

**LEI Nº 555/2023**

**DISPÕE SOBRE A AVERBAÇÃO DE  
CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE  
PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
ATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E  
INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO  
MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN  
PINHEIRO-CE.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**  
– Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faço saber que Câmara Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A averbação de consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Deputado Irapuan Pinheiro, obedecerão as normas estabelecidas nesta Lei.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

**I** - Consignante - o Município de Deputado Irapuan Pinheiro, com a interveniência da Secretaria Municipal da Administração e Finanças.

**II** - Consignatária - a pessoa jurídica de direito público ou privado e entidades de classe e associações, destinatária dos créditos oriundos das consignações;

**III** - Consignado - o servidor ativo estatutário ou comissionado ou empregado celetista da Administração Municipal Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Deputado Irapuan Pinheiro, bem como outros à disposição com ônus para o Município.

**IV** - Margem Consignável – valor máximo disponível para descontos consignados na folha de pagamento mensal.

**Art. 3º** Compete exclusivamente à Secretaria Municipal da Administração e Finanças a coordenação, normatização, a implementação e o controle das operações relativas à averbação de consignações em folha de pagamento dos servidores municipais.



**DEPUTADO  
IRAPUAN PINHEIRO**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 4º** Compete à Secretaria Municipal da Administração e Finanças o repasse dos créditos provenientes de descontos consignados em folha de pagamento do servidor, exceto os créditos nos quais os pagamentos são de competência dos Fundos Municipais e das entidades da Administração Indireta do Poder Executivo que farão o repasse dos créditos diretamente às consignatárias.

**Parágrafo único:** Fica vedada à Consignatária a inclusão dos dados do servidor em órgãos de proteção ao crédito, na hipótese de não ser realizado o repasse dos créditos de responsabilidade da Consignante, sob pena de suspensão e descredenciamento.

**CAPÍTULO II  
DAS CONSIGNAÇÕES**

**Art. 5º** As consignações em folha de pagamento são classificadas em:

**I** - Compulsórias; e,

**II** - Facultativas.

§ 1º Consignações compulsórias são descontos e recolhimentos incidentes sobre a remuneração, proventos ou pensão efetuados por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

a) contribuições previdenciárias;

b) pensão alimentícia;

c) imposto sobre o rendimento do trabalho;

d) quaisquer outros descontos compulsórios instituídos por lei ou por decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

§ 3º Consignações facultativas são descontos incidentes sobre a remuneração, proventos ou pensão, expressamente autorizadas pelo servidor, seja em meio físico ou eletrônico, compreendendo:

a) mensalidade de custeio e amortização de parcelas oriundas de serviços médicos e odontológicos de entidades de classe e associações;

b) contribuições para prêmios de seguro de vida cobertos por entidade fechada ou aberta de previdência privada ou clube de seguros que operem com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida e renda mensal;

c) contribuições para planos de saúde, odontológico, pecúlio e previdência complementar patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, bem como por entidade corretora de planos de saúde e seguro de vida;

d) amortização de empréstimos em geral concedidos por bancos, instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central;

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO  
IRAPUAN PINHEIRO**  
PREFEITURA MUNICIPAL

e) desconto de mensalidades referentes às instituições educacionais, clubes e entidades administradoras de planos e serviços de assistência;

f) amortização de empréstimos ou de parcelas oriundas da concessão de crédito imobiliário;

g) pensão alimentícia voluntária concedida em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor, em cujo pedido de consignação deverá indicar o valor, conta bancária em instituição conveniada, em que será destinado o crédito.

**Art. 6º** A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, compreendidas a vantagem pessoal ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo 5% (cinco por cento) reservado exclusivamente para as consignações resultantes da utilização de cartão de crédito, nos termos desta Lei.

**Art. 7º** A margem consignável facultativa terá por base a soma dos proventos de natureza permanente ou fixos, excluindo-se as vantagens pecuniárias de caráter transitório, a seguir relacionadas:

I - adicional ou gratificação ou taxa de insalubridade, periculosidade, risco de vida;

II - adicional noturno;

III - adicional por atividades perigosas;

IV - adicional de férias;

V - auxílio natalidade;

VI - salário família;

VII - diárias;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário ou por carga horária suplementar de trabalho ou por substituição;

IX - indenização ou auxílio transporte ou auxílio locomoção;

X - ajuda de custo;

XI - décimo terceiro vencimento ou salário;

XII - qualquer outra gratificação ou adicional ou auxílio que configure vantagem pecuniária de caráter transitório;

XIII - diferenças resultantes de importâncias pretéritas.



**DEPUTADO  
IRAPUAN PINHEIRO**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**Parágrafo único.** O valor da remuneração, provento ou pensão mensal, após a aplicação da dedução dos valores relacionados nos incisos deste artigo, corresponderá à base de cálculo de margem de consignação facultativa.

**Seção I  
Das Operações de Crédito Consignado**

**Art. 8º.** A instituição financeira ao realizar as operações de crédito deverá, sem prejuízo de outros dispositivos legais, observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, bem como dar ciência prévia ao Consignado das seguintes informações:

**I** - valor do crédito contratado, dos juros incidentes e a soma total da dívida contraída;

**II** - taxa efetiva mensal e anual de juros, bem como todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

**III** - quantidade e valor das parcelas mensais consignadas;

**IV** - data do início e fim das parcelas consignadas.

**Parágrafo único.** O crédito do empréstimo concedido deverá ser feito, obrigatoriamente, na conta bancária em que o Consignado receber da remuneração, provento ou pensão, constituindo motivo de recusa ao pedido de consignação a falta de indicação da referida conta.

**Seção II  
Do Cartão de Crédito**

**Art. 9º.** A Consignatária ao realizar as operações por meio de cartão de crédito deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas, observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central (BACEN), em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, ou norma que vier a substituí-la.

**CAPÍTULO III  
DO CREDENCIAMENTO**

**Art. 10.** Para fins de credenciamento/convênio com o Município, a entidade interessada em ser Consignatária deverá apresentar requerimento acompanhado do original ou cópia autenticada da seguinte documentação:

**I** - Estatuto ou do Contrato Social devidamente registrado e inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

**II** - Certidão Conjunta de Débitos relativos a tributos federais e Dívida Ativa da União expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO  
IRAPUAN PINHEIRO**

PREFEITURA MUNICIPAL

**III** - certidões de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da consignatária e com a Fazenda Estadual, pelos órgãos competentes;

**IV** - certidões de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da consignatária e com a Fazenda Pública Municipal, expedida pelo órgão competente;

**V** - certidões do Tribunal Superior do Trabalho;

**VI** - certidões de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço;

**VII** - certidões junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

**VIII** - documento pessoal do representante ou procuração.

§ 1º Serão exigidos, ainda, para o credenciamento os seguintes documentos e condições:

**I** - no caso de entidades securitárias, beneficentes e de previdência complementar:

a) possuir sucursal ou representação legal com escritório no Município de Deputado Irapuan Pinheiro, com o respectivo alvará de funcionamento;

b) comprovar o registro junto à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);

c) apresentar relação dos produtos e serviços oferecidos e as condições para consignação do desconto.

**II** - no caso de instituições financeiras e cooperativas de crédito:

a) apresentar a autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central;

b) oferecer os empréstimos, financiamentos e cartão de crédito com custos inferiores àqueles praticados no mercado, apresentando a relação dos produtos e serviços oferecidos;

§ 2º Os convênios serão renovados anualmente mediante apresentação pela Consignatária dos documentos exigidos neste artigo.

§ 3º Os custos referidos na alínea "b" do inciso II, do § 1º deste artigo devem figurar entre as menores taxas de juros das instituições financeiras para Créditos Consignados Públicos divulgadas mensalmente no *site* oficial do Banco Central do Brasil.

**CAPÍTULO IV  
DAS PENALIDADES**

**Art. 11.** O cancelamento das consignações facultativas poderá ser efetuado:

**I** - a pedido do Consignado:

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

AVENIDA DOS TRÊS PODERES, CENTRO | CEP: 65 645-000  
CNPJ: 12.464.103/0001-91 | EMAIL: PMDIPADM@GMAIL.COM

FONE: (88) 3569-1218



**DEPUTADO  
IRAPUAN PINHEIRO**  
PREFEITURA MUNICIPAL

- a) quando se tratar de contribuição ou prêmio mensal;
- b) com anuência da Consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído;

**II - a pedido da Consignatária:**

- a) no caso de lançamento indevido, mediante solicitação formal e justificada.

**III - pela Consignante:**

- a) quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada pela consignatária ou terceiro a ela vinculado, devidamente comprovada;
- b) por força de lei ou decisão judicial;
- c) mediante liquidação integral dos débitos do contrato que originou a consignação;
- d) a qualquer tempo, quando comprovado que a Consignatária não atender as exigências legais, as normas desta Lei e os termos do convênio firmado.

**Art. 12.** A Consignatária será suspensa temporariamente pelo Consignante quando:

- I -** constatar irregularidade na documentação apresentada;
- II -** deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela consignante;
- III -** não comprovar ou deixar de atender as exigências legais ou normativas e compromissos pactuados no Convênio;
- IV -** deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado de valores cobrados a maior ou indevidamente descontados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da constatação da irregularidade;
- V -** não informar no sistema de informática específico de consignações facultativas o saldo devedor a pedido do consignado, em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação;
- VI -** não providenciar a liquidação do contrato e a liberação da margem consignável após quitação antecipada pelo consignado, em até 2 (dois) dias úteis, contados da data do pagamento;
- VII -** tomar medidas de cobrança extrajudicial ou judicial contra o consignado sem que haja certificação da não ocorrência de inadimplemento.

**Parágrafo único.** Quando da inclusão dos consignados em órgãos de proteção ao crédito na hipótese de não ser realizado o repasse dos créditos de responsabilidade da consignante, a suspensão por até 90 (noventa) dias e

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO  
IRAPUAN PINHEIRO**  
PREFEITURA MUNICIPAL

descredenciamento do sistema de consignações por um período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme a gravidade do caso, nos termos da infração prevista nesta Lei.

**Art. 13.** A Consignatária será suspensa pelo período de 03 (meses) a 24 (vinte e quatro) meses quando:

**I** - ceder a terceiros, a qualquer título, códigos de eventos de desconto em consignação;

**II** - permitir que terceiros procedam à averbação de consignações;

**III** - utilizar rubricas para descontos não previstos nesta Lei;

**IV** - for constatada a prática de custos financeiros acima do limite máximo estabelecido;

**V** - reincidir em quaisquer práticas vedadas por esta Lei.

**Art. 14.** A Consignatária será descredenciada nas hipóteses de:

**I** - reincidência ou habitualidade em práticas que impliquem sua suspensão;

**II** - prática comprovada de ato lesivo ao consignado ou à consignante, mediante fraude, simulação ou dolo.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** A consignação de que trata esta Lei não implica responsabilidade do Município (Consignante) por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida por servidor, perante a entidade Consignatária, cabendo ao devedor efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente à Consignatária.

§ 1º O Consignante não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre a Consignatária e o Consignado.

§ 2º O Consignante não se responsabilizará pelas consignações enviadas pelas Consignatária, através do sistema informatizado de gestão e controle de consignações e não averbadas por motivos inerentes à insuficiência salarial, devido a descontos por faltas, demissões, falecimentos e outras perdas remuneratórias do consignado.

**Art. 16.** Fica o Secretário Municipal da Administração e Finanças autorizado a firmar, rever, aditar ou rescindir os convênios/credenciamentos, contratos de comodato, termos de cooperação técnica e outros que estejam em vigor que digam respeito aos procedimentos de averbações em folha de pagamento, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, observados os termos da lei.

**Parágrafo único.** Os contratos ou convênios para consignações em folha de pagamento da Administração Municipal Direta e Indireta (autarquias e empresas

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO



**DEPUTADO  
IRAPUAN PINHEIRO**

PREFEITURA MUNICIPAL

públicas municipais) deverão ser firmados somente com o órgão interveniente de que trata o *caput* vedadas quaisquer outras intermediações, observados os termos desta Lei.

**Art. 17.** O Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, no que couber, a presente Lei.

**Art. 18.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN  
PINHEIRO-CE, AOS 13 DE MARÇO DE 2023.**

  
**FRANCISCO GILDECARLOS PINHEIRO**  
PREFEITO MUNICIPAL